



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022395-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MARIA LUCIMAR DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022395-78.2025 – SANTO ANDRÉ.

Agravante: Maria Lucimar da Silva.

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Juiz: **Sidnei Vieira da Silva.**

Voto 38.125

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Tutela de urgência – Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário – Suspensão de descontos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) – Descabimento – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de restituição de valores pagos, repetição do indébito e indenização por dano moral movida pela agravante à agravada, indeferiu pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos descontos do cartão (RMC) no benefício previdenciário da autora (fls. 130/132).

Diz-se da presença dos requisitos legais para a concessão da tutela. Isso porque, ao tentar contrair empréstimo consignado, fora induzida em erro e acabou por firmar contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC), que impõe um desconto automático, destinado ao pagamento do valor mínimo da fatura do

cartão, sem amortização significativa da dívida. Portanto, o saldo devedor permanece, praticamente, inalterado. Afirma que a agravada não observou os princípios da boa-fé e transparência, a ferir o disposto no art. 39, IV, do Código do Consumidor. A continuidade dos descontos impugnados prejudica a sua subsistência, reduzindo sua verba alimentar. Pede efeito ativo, além da reforma.

Indeferido efeito ativo (fls. 367/369), não veio resposta (fl. 373).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** De fato, imprescindível comprovação dos requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300, **caput**, do CPC). Ocorre que os argumentos externados (fls. 09/17), **prima facie**, não são suficientemente relevantes a ponto de justificá-la.

Na situação, além de duvidoso o perigo de dano – já que a contratação ocorreu em junho de 2021 (fls. 10 e 30), com ingresso da ação apenas em 07/11/2024 (vide fl. 09) – também não se verifica, por ora, a relevância do fundamento da demanda (verossimilhança da alegação), na medida em que o recorrido não nega que tenha obtido empréstimo da ré, apenas se insurge contra a modalidade de operação contratada (vide fls. 09/17).

Não bastasse, dos extratos de fls. 24/29 vê-se a profusão de contratações doutros empréstimos, de modo que é questionável a afirmação de que não sabia o que contratou.

Esses elementos, neste momento processual, são inaptos para vislumbrar eventual ilegalidade/arbitrariedade e/ou irregularidade de parte da agravante.

Assim, de se aguardar **contraditório** e, quiçá, **instrução processual** – à vista do qual, decerto, ter-se-á maior e melhor condição de análise da questão pelo magistrado, **sempre lembrado que a tutela antecipada se pode conceder em qualquer tempo** (art. 296, **caput**, do CPC).

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso